

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. SANTIN ROVEDA)

Institui o Programa Jovem Proprietário, que concede isenção de tributos federais na primeira aquisição de imóvel residencial, veículo e bens duráveis por jovens recém-formados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Jovem Proprietário, com o objetivo de facilitar o acesso de jovens recém-formados à primeira aquisição de imóvel residencial, veículo e bens duráveis essenciais, mediante isenção de tributos federais incidentes sobre essas operações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — jovem recém-formado: o cidadão brasileiro com idade até 35 (trinta e cinco) anos, portador de certificado de conclusão de curso de ensino médio, técnico ou superior, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

II — primeira aquisição por categoria: a aquisição de bem pertencente a determinada categoria prevista no art. 4º, por quem não seja proprietário de bem da mesma categoria no território nacional; e

III — alienação antecipada: a transferência da propriedade do bem adquirido com isenção antes do decurso dos prazos de carência previstos no art. 7º.

Art. 3º Faz jus aos benefícios desta Lei o jovem recém-formado que cumulativamente:

I — tenha idade até 35 (trinta e cinco) anos na data da aquisição;



II — seja portador de certificado de conclusão de ensino médio, técnico ou superior, emitido há no máximo 10 (dez) anos antes da data da aquisição;

III — não seja proprietário de bem da mesma categoria no território nacional, conforme declaração e verificação junto aos cadastros federais competentes; e

IV — esteja em situação regular perante a Receita Federal do Brasil e o Cadastro de Pessoas Físicas — CPF.

Parágrafo único. O benefício poderá ser utilizado uma única vez por categoria de bem, nos termos do art. 4º, sendo vedada a cumulação de isenções sobre bens da mesma categoria.

Art. 4º Os benefícios desta Lei aplicam-se às seguintes categorias de bens, adquiridos em território nacional:

I — imóvel residencial: o imóvel urbano ou rural destinado à moradia do beneficiário, incluídas as benfeitorias, plantações, equipamentos de uso profissional e os móveis que o guarnecem, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990;

II — veículo automotor: automóvel, motocicleta ou veículo de carga leve, novo ou usado, destinado ao uso pessoal ou profissional do beneficiário; e

III — bens duráveis essenciais: bens móveis de uso doméstico ou profissional, novos ou usados, definidos em regulamento pelo Poder Executivo, tendo como parâmetro mínimo os bens considerados impenhoráveis nos termos da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.

Art. 5º Ficam isentos dos seguintes tributos federais os atos e operações relativos à primeira aquisição, por categoria, realizados pelos beneficiários desta Lei:

I — Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, nas aquisições de veículos automotores e bens duráveis essenciais novos; e



II — Imposto sobre Operações Financeiras — IOF, nas operações de crédito contratadas para financiamento dos bens previstos no art. 4º.

§ 1º As isenções previstas neste artigo são independentes entre si, podendo o beneficiário usufruir de cada uma delas em relação à respectiva categoria de bem.

§ 2º As isenções não se aplicam a operações de arrendamento mercantil (leasing), salvo quando houver opção de compra exercida pelo beneficiário ao final do contrato.

Art. 6º O benefício fiscal previsto nesta Lei somente se aplica a bens cujo valor de aquisição não ultrapasse os limites máximos estabelecidos por categoria, fixados em regulamento pelo Poder Executivo.

§ 1º Os limites de que trata o caput serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 2º Na fixação dos limites, o Poder Executivo observará os seguintes critérios:

I — compatibilidade com os programas habitacionais e de crédito vigentes para a faixa de renda dos beneficiários;

II — vedação ao benefício para bens de luxo ou de alto padrão, assim definidos em regulamento; e

III — revisão periódica para adequação às condições do mercado.

Art. 7º O beneficiário que alienar o bem adquirido com isenção antes do decurso dos seguintes prazos de carência ficará obrigado a recolher aos cofres da União os tributos que deixaram de ser pagos, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora:

I — 5 (cinco) anos, para imóvel residencial;

II — 3 (três) anos, para veículo automotor; e



III — 1 (um) ano, para bens duráveis essenciais.

§ 1º O valor a ser restituído será proporcional ao tempo restante do prazo de carência, calculado *pro rata die*.

§ 2º Ficam excepcionadas da obrigação de restituição as alienações decorrentes de:

I — falecimento do beneficiário;

II — caso fortuito ou força maior devidamente comprovados; e

III — alienação para aquisição de bem da mesma categoria de valor igual ou superior, desde que o novo bem também se enquadre nos requisitos desta Lei.

§ 3º A Receita Federal do Brasil disciplinará, em ato normativo próprio, os procedimentos para apuração e recolhimento dos valores devidos nos termos deste artigo.

Art. 8º O interessado deverá habilitar-se ao benefício perante a Receita Federal do Brasil, mediante apresentação de:

I — documento de identidade e CPF;

II — certificado de conclusão de curso, nos termos do inciso I do art. 2º;

III — declaração, sob as penas da lei, de que não é proprietário de bem da mesma categoria no território nacional; e

IV — documentação relativa ao bem a ser adquirido, conforme regulamento.

§ 1º A Receita Federal do Brasil verificará as informações declaradas junto aos cadastros federais disponíveis, incluindo o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais — CNIR, o Registro de Imóveis e os sistemas de registro de veículos do DENATRAN/SENATRAN.

§ 2º A prestação de informações falsas para obtenção do benefício sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação tributária e penal, sem prejuízo da restituição integral dos tributos isentos, acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento).



Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, dispondo especialmente sobre:

- I — a lista de bens duráveis essenciais abrangidos pelo inciso III do art. 4º;
- II — os limites de valor por categoria previstos no art. 6º;
- III — os procedimentos de habilitação e controle do benefício; e
- IV — os mecanismos de cruzamento de dados para verificação das condições de elegibilidade.

Art. 10. O Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária anual.

Art. 11. A concessão do benefício fiscal de que trata esta Lei fica condicionada ao atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo facilitar o acesso de jovens recém-formados à primeira aquisição de bens essenciais para a organização da vida adulta, especialmente imóvel residencial, veículo e bens duráveis de uso doméstico ou profissional. Trata-se de medida voltada a reduzir o custo inicial dessas aquisições, mediante desoneração de tributos federais incidentes sobre operações expressamente delimitadas no texto do projeto.

A iniciativa parte da constatação de que, nos primeiros anos após a conclusão da formação escolar, técnica ou superior, muitos jovens ainda enfrentam dificuldades para constituir patrimônio mínimo, acessar crédito em condições adequadas e arcar com os custos de instalação da própria



moradia ou de início da atividade profissional. A redução de encargos federais, nesse contexto, pode contribuir para diminuir o valor final das operações e ampliar as condições de planejamento econômico desse público.

O projeto foi estruturado com limites materiais e subjetivos definidos. O benefício é restrito a jovens recém-formados, dentro da faixa etária estabelecida, e somente pode ser utilizado uma vez por categoria de bem. Além disso, exige-se que o interessado não seja proprietário de bem da mesma categoria no território nacional, o que preserva o caráter inaugural da aquisição e evita a utilização reiterada do incentivo.

A proposição também observa a competência tributária da União, ao tratar de hipóteses relacionadas ao IPI e ao IOF, sem interferir na esfera tributária de Estados, Distrito Federal ou Municípios. Os limites de valor a serem fixados em regulamento pelo Poder Executivo destinam-se a restringir o alcance da medida a bens compatíveis com sua finalidade social, afastando sua aplicação a bens de luxo ou de alto padrão.

Foram ainda previstos mecanismos de controle e reversão. A exigência de habilitação perante a Receita Federal do Brasil, a verificação das informações declaradas e a imposição de restituição proporcional dos tributos dispensados em caso de alienação antecipada buscam evitar desvio de finalidade e preservar a efetividade da política pública proposta. As exceções previstas para situações como falecimento, caso fortuito ou força maior conferem equilíbrio à disciplina legal.

No aspecto fiscal, a concessão do benefício fica condicionada ao atendimento das exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dessa forma, a efetiva implementação da medida dependerá da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da observância das normas de responsabilidade fiscal aplicáveis à renúncia de receita.

Diante dessas razões, entende-se que a proposta oferece instrumento de apoio à inserção econômica de jovens recém-formados, com delimitação objetiva dos beneficiários, previsão de controle administrativo e



condicionamento às regras fiscais pertinentes. Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado SANTIN ROVEDA

